



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13603.000751/91-90

Sessão de 04 de maio de 19 93

ACORDÃO Nº 102-28.168

Recurso nº: 70.690 - IRPF - EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente: PAULO JAIR DE AMORIM

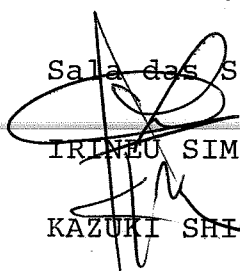
Recorrida : DRF EM CONTAGEM(MG)

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Quando contribuinte omite na sua declaração de rendimentos e bens os gastos relacionados com a construção de imóvel e, ainda, quando intimado não apresenta documentação relacionada com o custo desta construção, é lícita a utilização da Tabela do Sinduscon para arbitramento do referido custo na apuração da variação patrimonial.

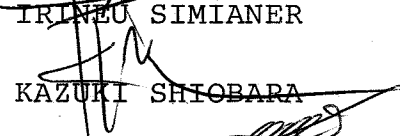
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO JAIR DE AMORIM.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, 04 de maio de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA

- RELATOR

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **09 JUL 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula

V.V

Hansen, Júlio César Gomes da Silva Gomes e Carlos Roberto Monteiro Ber-
tazi.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

NOTA Nº 1 - 1977 - 1978 - 1979 - 1980 - 1981 - 1982

PARA O ANO DE 1981

DO EXERCÍCIO

1981 - AGRICULTURA E PASTORIL
CONTABILIDADE - Quando contribuinte opta
na sua declaração de rendimentos e
para os gastos relacionados com a
construção de imóvel e, ainda,
quando informado não apresenta docu-
mentação relacionada com o custo
base construído, é lícito a utiliza-
ção da Tabela de Índice de Custos para
aproximação do referido custo na
composição da variação patrimonial.

1981 - AGRICULTURA E PASTORIL
CONTABILIDADE - Quando contribuinte opta
na sua declaração de rendimentos e
para os gastos relacionados com a
construção de imóvel e, ainda,
quando informado não apresenta docu-
mentação relacionada com o custo
base construído, é lícito a utiliza-
ção da Tabela de Índice de Custos para
aproximação do referido custo na
composição da variação patrimonial.

1981 - AGRICULTURA E PASTORIL
CONTABILIDADE - Quando contribuinte opta
na sua declaração de rendimentos e
para os gastos relacionados com a
construção de imóvel e, ainda,
quando informado não apresenta docu-
mentação relacionada com o custo
base construído, é lícito a utiliza-
ção da Tabela de Índice de Custos para
aproximação do referido custo na
composição da variação patrimonial.

1981 - AGRICULTURA E PASTORIL
CONTABILIDADE - Quando contribuinte opta
na sua declaração de rendimentos e
para os gastos relacionados com a
construção de imóvel e, ainda,
quando informado não apresenta docu-
mentação relacionada com o custo
base construído, é lícito a utiliza-
ção da Tabela de Índice de Custos para
aproximação do referido custo na
composição da variação patrimonial.

1981 - AGRICULTURA E PASTORIL
CONTABILIDADE - Quando contribuinte opta
na sua declaração de rendimentos e
para os gastos relacionados com a
construção de imóvel e, ainda,
quando informado não apresenta docu-
mentação relacionada com o custo
base construído, é lícito a utiliza-
ção da Tabela de Índice de Custos para
aproximação do referido custo na
composição da variação patrimonial.

1981 - AGRICULTURA E PASTORIL
CONTABILIDADE - Quando contribuinte opta
na sua declaração de rendimentos e
para os gastos relacionados com a
construção de imóvel e, ainda,
quando informado não apresenta docu-
mentação relacionada com o custo
base construído, é lícito a utiliza-
ção da Tabela de Índice de Custos para
aproximação do referido custo na
composição da variação patrimonial.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13603.000751/91-90

RECURSO Nº: 70.690
ACORDÃO Nº: 102-28.168
RECORRENTE: PAULO JAIR DE AMORIM

RELATÓRIO

O contribuinte PAULO JAIR DE AMORIM, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 113.263.366-49, inconformado com a decisão de 1º grau proferido pelo Delegado da Receita Federal em Contagem(MG), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem na Notificação de Lançamento de fl. 01 e seus anexos, através do qual foi apurado omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial à descoberto de Cz\$ 2.181.782,05 e NCz\$ 3.407,01, respectivamente nos exercícios de 1988 e 1989, com infração do artigo 39, inciso III, do RIR/80.

O acréscimo patrimonial à descoberto foi calculado, com a inclusão do custo de construção do imóvel comercial de 588,20 m2. situado a Rua Presidente Vargas nº 212, na cidade de Brumadinho(MG), cuja obra foi iniciada em maio de 1987 e concluída em abril de 1988, mediante aplicação da tabela de custo médio da SINDUSCON (comercial, baixo padrão de até 01 pavimento).

Para o cálculo do acréscimo, a autoridade lançadora levaram em conta os seguintes valores:

Acórdão nº 102-28.168

EXERCÍCIO DE 1988 - ANO-BASE DE 1987

RECURSOS	Cz\$
Renda líquida	72.664,00
Rendimento da cônjugue	114.068,42
Total de bens no ano anterior	253.010,00
Venda de imóvel	300.000,00
TOTAL DE RECURSOS	739.742,42

APLICAÇÕES

Total de bens no ano-base	176.010,00
Custo da obra - arbitrado	2.745.514,47
TOTAL DE APLICAÇÕES	2.921.524,47

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO . 2.181.782,05

EXERCÍCIO DE 1989 - ANO-BASE DE 1988

RECURSOS	NCz\$
Renda líquida	548,89
Rendimento da cônjugue	1.039,91
Total de bens no ano anterior	176,00
TOTAL DE RECURSOS	1.764,80

APLICAÇÕES

Total de bens no ano-base	2.133,73
Custo de obra - arbitrado	3.038,08
TOTAL DE APLICAÇÕES	5.171,81

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO .. 3.407,01

A exigência foi mantida na decisão de 1º grau e no recurso de fls. 72/75 expõe suas razões de defesa, sintetizadas abaixo:

Acórdão nº 102-28.168

1) o Setor de Arrecadação e Fiscalização da Prefeitura Municipal de Brumadinho(MG) avaliou o imóvel em Cz\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados) conforme certidão de fl. 55 e que o critério de avaliação não pode ser o mesmo para Belo Horizonte e Brumadinho, face a diferença de preço de mão de obra e demais materiais; cita a ementa da decisão judicial (TFR-1ª Região-Acórdão unânime-REM "ex-officio" 89.01.01050-0-60.

2) a autoridade lançadora não computou os seguintes recursos:

- o veículo Gol/85, vendido em agosto de 1987, declarado como vendido por Cr\$ 22.000,00, na verdade foi por Cr\$ 202.000,00;

- uma casa vendida por Cr\$ 300.000,00, em 1987;

- um imóvel vendido por Cr\$ 100.000,00, em 1986;

- por último, imóvel vendido por procuração em 1988, por Cr\$ 1.000.000,00, com o qual pagou-se parte da obra, que ainda não findou.

Acrescenta mais que :

"a) O arbitramento, foi excessivo, não houve por parte do fisco, a acuidade necessária para avaliar o custo da obra no local, face a disparidade de localização do município de Brumadinho com outros centros maiores.

b) Pela certidão de avaliação da Prefeitura Municipal que conhece realmente o custo da obra, denota-se que Cr\$ 2.000.000,00, já é um valor alto, mas, condizente com o local.

c) A baixa da construção, como pode ser verificado com a certidão inclusa, foi parcial, referindo-se somente ao pavimento térreo e não sobre o total da obra, como quer o fisco. Como querer arbitrar um valor sobre aquilo que não existia, ou melhor que não terminou ? Tanto é verdade, mesmo se se considerasse o valor arbitrado pelo fisco, ele não seria



Acórdão nº 102-28.168

real, tendo em vista a certidão fornecida pela Prefeitura Municipal. A obra foi parcialmente liberada, porque a construção não foi terminada, o que aliás, até hoje encontra-se sem a sua finalização. Assim não pode o fisco atribuir um valor sobre o total da construção, quando na verdade ela ainda nem terminou.

d) Deixou o fisco também de considerar o erro de preenchimento da declaração do exercício de 1988 e 1989, que não incluiu o rendimento líquido da esposa, que terá de ser considerado."

Com estes argumentos, o recorrente espera seja reformada a decisão recorrida e cancelada a exigência.

é o relatório.



Acórdão nº 102-28.168

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

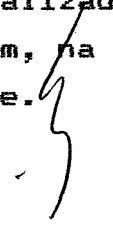
O recurso preenche os requisitos legais.

O litígio submetido ao julgamento desta Câmara refere-se ao acréscimo patrimonial à descoberto nos montantes de Cz\$ 2.181.782,05 e NCz\$ 3.407,01, respectivamente nos exercícios de 1988 e 1989, com infração dos artigos 39, inciso III, do RIR/80.

O recorrente omitiu nas declarações de rendimentos e de bens dos exercícios de 1988 e 1989, os gastos efetuados na construção do imóvel comercial, situado a Rua Presidente Vargas nº 212, em Brumadinho(MG) e, portanto, aquelas declarações são inexatas na conceituação dada pelo artigo 676 e, por via de consequência, o artigo 678, inciso II, tudo do RIR/80, autoriza o arbitramento do rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser.

A tabela de custo médio de construção adotada pelo SINDUSCON é elaborado com critério técnico, com observância das normas preconizadas pela ABNT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS e com suporte na Lei nº 4.591/65, computando todos os materiais e serviços empregados na construção e, consequentemente, é um custo médio confiável. Este custo médio é mais confiável que uma avaliação feita para a cobrança de impostos municipais e sem qualquer critério técnico.

O argumento de que o custo da mão de obra e dos materiais como tijolo, areia e pedra é mais barato em Brumadinho que em outros centros procede mas esta diferença é compensada com o custo maior de demais componentes industrializados ou não, sobre os quais incidem os custos do frete e assim, na média, a Tabela Sinduscon é confiável em qualquer localidade.



Acórdão nº 102-28.168

A alegação relativa a área construída não procede, porquanto o Alvará de Licença para Construção de fl. 33, efetivamente autorizou a construção de 1.480,07 m2. mas a Certidão de fl. 34, registra o término da parte comercial de 588,20 m2. e esta é a área computada pela autoridade lançadora, conforme cálculo de fl. 05.

Não procedem também os argumentos relacionados com a venda de imóvel por Cz\$ 300.000,00 em 29 de agosto de 1987, visto que este valor foi computado como recurso no demonstrativo de fl. 08 e nem as alegações concernentes aos rendimentos da cônjuge, pois, os mesmos valores, excluídas as diárias de viagem que presumem consumidas, foram computadas nos demonstrativos de fls. 08 e 10.

A importância de Cr\$ 100.000,00 pela venda da casa conforme escritura pública de fls. 84/85 em nada justifica o acréscimo patrimonial vez que a transação foi efetuada em 30 de setembro de 1986 porque a exigência fiscal referem-se aos exercícios de 1988 e 1989 e a alegada importância de Cr\$ 1.000.000,00, mediante procuração de fl. 88 não pode ser aceita, pois o referido documento não consigna qualquer valor e inexistente nos autos qualquer prova documental de que o imóvel objeto da procuração foi transferido e que o recorrente recebeu o valor alegado.

Finalmente, no que concerne a venda do veículo GOL/BX, a cópia da Autorização de Transferência de Veículo de fl. 78, com firma reconhecida, comprova a venda por Cz\$ 207.000,00, em 21 de agosto de 1987. Esta importância e nem a de Cz\$ 22.000,00 não havia sido computada como recursos no demonstrativo de fl. 08 e, por consequência, deve ser admitida como recurso no exercício de 1988.

Quanto ao valor atribuído, de Cz\$ 207.000,00 para um veículo GOL/BX-85, entendo que está razoável visto que ainda em julho de 1986, pela Instrução Normativa SRF nº 89, avaliava o

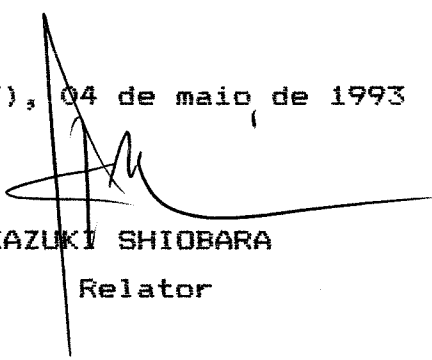


Acórdão nº 102- 28.168

veículo similar em Cz\$ 48.500,00, ou seja, muito superior ao valor indicado pelo contribuinte de Cz\$ 22.000,00.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial para excluir da matéria tributável, a parcela de Cz\$ 185.000,00 no exercício de 1988.

Brasília(DF), 04 de maio de 1993



KAZUKI SHIOBARA

Relator